



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório N° 028/2026

Concorrência Eletrônica N° 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa, em regime de concessão, para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos por infração de trânsito e/ou transportes, acidentes, avariados ou abandonados, no Município de Lacerdópolis/SC.

A Administração Municipal de Lacerdópolis, por meio de sua Agente de Contratação, após análise da impugnação pelo Sr. Geverson Martins Chaves, manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA ANÁLISE

O Impugnante aponta a existência de supostas controvérsias no edital. Contudo, observa-se que a própria peça impugnatória apresenta algumas imprecisões quanto aos pedidos formulados.

Isso porque, em determinado momento, o documento faz referência a um “PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME”. Já em sua parte final, requer a “REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO” do procedimento e, posteriormente, volta a mencionar a “ANULAÇÃO”, mas agora do edital com a publicação de novo instrumento convocatório.



Apesar dessas diferenças de terminologia e da ausência de maior delimitação entre os pedidos apresentados, esta Administração compreendeu o teor da impugnação e procedeu à análise integral de seus argumentos, privilegiando a interpretação do conteúdo da manifestação em detrimento de eventual imprecisão redacional.

Dessa forma, da mesma maneira que a Administração buscou interpretar adequadamente a pretensão do Impugnante, entende-se que eventuais dúvidas pontuais de redação devem ser analisadas à luz do contexto geral dos documentos, sempre com observância aos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da finalidade pública.

Aduz o Impugnante, em sua manifestação impugnatória, que:

“DO NÃO SANEAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA “ESQUIZOFRENIA EDITALÍCIA”

*A presente impugnação faz-se duplamente necessária tendo em vista que a Administração Municipal de Lacerdópolis/SC, ao publicar a **Concorrência Eletrônica Nº 007/2026**, optou por **ignorar sumariamente** os apontamentos jurídicos já evidenciados na impugnação que suspendeu o Edital Nº 05/2025 em novembro do ano passado.*

*Verifica-se, com extrema gravidade, que o Município apenas alterou a numeração do certame, mantendo intactos os vícios insanáveis que fulminam a fase de planejamento. O certame continua carente de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica - EVTE próprio, chegando ao absurdo de confessar expressamente no Termo de Referência que **copiou as tarifas do Município de Capinzal/SC** como parâmetro de viabilidade.*

Além de não sanear a ausência da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) e manter a omissão de Indicadores de Qualidade Matemáticos, a nova redação logrou agravar a insegurança jurídica por meio de uma perigosa "Frankensteinização" textual: o edital exige planilhas de "BDI" e regras de inexecutabilidade exclusivas para "obras de engenharia", confunde "repasse" com "desconto", adota equivocadamente regras de "repactuação de mão de obra exclusiva" para reajuste tarifário e, de forma administrativamente temerária, isenta a concessionária de apresentar Garantia de Execução Contratual. A reiteração destes vícios estruturais ofende diretamente a vinculação ao julgamento objetivo e a segurança jurídica.”



Entretanto, equivocou-se o Impugnante ao apresentar tal alegação, uma vez que o edital ora impugnado possui disposições substancialmente distintas daquelas constantes no certame anteriormente mencionado, conforme demonstram os documentos anexos.

Para fins de comparação, destaca-se, o conteúdo dos respectivos Termos de Referência, especialmente no que se refere ao aspecto central da contratação, qual seja, a definição da taxa percentual adotada em cada procedimento licitatório.

Ainda, longe de representar mera reprodução de critérios adotados por outro ente público, a utilização das tarifas praticadas pelo Município de Capinzal demonstra a cautela e a diligência da Administração Municipal na busca por parâmetros técnicos compatíveis com a realidade local, observando-se, inclusive, a estrutura hierárquica e operacional dos órgãos de segurança pública responsáveis pela execução das atividades relacionadas ao objeto da contratação.

Cumprido destacar que o Município de Lacerdópolis possui população inferior a 2.400 habitantes, conta com efetivo reduzido de aproximadamente 6 (seis) policiais militares e integra a mesma circunscrição operacional da Polícia Militar sediada em Capinzal, conforme expressamente informado no ofício encaminhado pela corporação e constante dos autos do processo.

Nesse cenário, mostra-se plenamente razoável e justificada a adoção das tarifas praticadas pelo Município de Capinzal como referência para a presente contratação, uma vez que ambos os municípios compartilham características regionais, operacionais e institucionais semelhantes, estando submetidos à mesma estrutura de atendimento e fiscalização por parte da Polícia Militar.



Além disso, a própria estimativa de demanda utilizada para instrução do procedimento licitatório foi elaborada pela Polícia Militar com base em dados e parâmetros operacionais vinculados à realidade local, utilizando como referência os valores praticados em Capinzal justamente em razão da integração existente entre os municípios no âmbito da atuação policial.

Dessa forma, a escolha dos parâmetros adotados não decorre de simples reprodução de modelo externo, mas sim de decisão administrativa fundamentada em critérios objetivos, em informações fornecidas pelo órgão técnico competente e na necessidade de estabelecer condições compatíveis com a realidade do Município de Lacerdópolis, assegurando maior segurança jurídica, coerência operacional e adequação econômica à futura contratação.

Outro fator apontado é que o impugnante afirma que a ausência de exigência de garantia contratual exporia o Município a risco severo e injustificado, chegando a sustentar que a futura concessionária deterá a guarda de "milhares de veículos de terceiros" ao longo da execução contratual.

Contudo, tal alegação não encontra qualquer respaldo nos elementos técnicos que instruem o presente processo administrativo, revelando-se mera conjectura desprovida de fundamentação fática compatível com a realidade do Município de Lacerdópolis.

Inicialmente, é imprescindível destacar que Lacerdópolis possui população inferior a 2.400 habitantes, realidade completamente distinta daquela vivenciada por grandes centros urbanos ou municípios de maior porte, nos quais, eventualmente, poderia haver elevado volume de apreensões e remoções de veículos. Assim, qualquer análise acerca dos riscos inerentes à contratação deve necessariamente observar as peculiaridades locais, sob pena de se adotar premissas abstratas e desconectadas da realidade enfrentada pela Administração Municipal.



Nesse sentido, a própria Polícia Militar de Santa Catarina, por meio do Ofício nº OF/PMSC/2026/38583, elaborado especificamente para subsidiar o presente procedimento, apresentou estimativa hipotética anual de apreensões para o Município de Lacerdópolis, indicando a possibilidade de recolhimento de apenas 39 veículos por ano, distribuídos entre 12 motocicletas, 24 veículos de passeio, 2 veículos utilitários e 1 veículo de grande porte. Tal estimativa demonstra, de forma inequívoca, a reduzida dimensão operacional da futura concessão.

Além disso, o mesmo documento registra que a arrecadação anual estimada para a execução dos serviços é de aproximadamente R\$ 21.812,38, valor este calculado de forma meramente hipotética e utilizado exclusivamente para subsidiar os estudos do processo licitatório.

Diante desses dados oficiais, causa estranheza a afirmação do Impugnante de que a concessionária seria responsável pela guarda de "milhares de veículos". Trata-se de alegação manifestamente exagerada e incompatível com a realidade local.

Importa ressaltar que a Administração Pública não pode fundamentar suas decisões em hipóteses extremas, abstratas ou desvinculadas da realidade do objeto licitado. Ao contrário, deve pautar sua atuação em critérios objetivos, estudos técnicos e elementos concretos constantes dos autos, exatamente como ocorreu no presente caso.

Ademais, a exigência de garantia contratual não constitui obrigação legal imposta à Administração. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a exigência de garantia constitui faculdade da autoridade competente, que deverá avaliar sua necessidade conforme as características, riscos e peculiaridades de cada contratação:



"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos."

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o Impugnante, a ausência de garantia contratual não configura ilegalidade, tampouco representa conduta temerária por parte da Administração. Trata-se de decisão legítima, fundamentada e compatível com a reduzida expressão econômica da concessão, com a baixa estimativa de movimentação de veículos, com as características do mercado regional e com a necessidade de preservação da competitividade do certame.

Cumprе destacar, ainda, que a imposição de garantia contratual em concessão de reduzido porte econômico poderia produzir efeito contrário ao interesse público, restringindo a participação de eventuais interessados e dificultando a obtenção de propostas vantajosas para a Administração. Tal preocupação é ainda mais relevante quando se observa que a primeira licitação destinada à contratação do mesmo objeto restou fracassada, evidenciando as dificuldades enfrentadas pelo Município para atrair operadores econômicos dispostos a executar os serviços nas condições locais.

Por fim, a futura concessionária não atuará à margem da fiscalização do Poder Público, permanecendo sujeita a todas as obrigações previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável, bem como aos mecanismos de fiscalização, sanção administrativa, aplicação de penalidades, rescisão contratual e responsabilização civil eventualmente cabíveis.

Dessa forma, a alegação de que a Administração estaria expondo o erário ou a população a risco severo e injustificado não encontra amparo nos fatos, nos estudos constantes dos autos ou na legislação vigente, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada, por estar baseada em premissas hipotéticas incompatíveis



com a realidade do Município de Lacerdópolis e com as características efetivas da contratação pretendida.

Ademais, o Impugnante sustenta que:

“O vício mais grave, já denunciado na impugnação de novembro de 2025 e ignorado pela Administração, é a absoluta ausência do Estudo Técnico Preliminar - ETP e da projeção detalhada da demanda nos anexos públicos.

A falta desses estudos impossibilita que o licitante dimensione seus custos (CAPEX/OPEX) e riscos, além de impedir o controle social sobre a vantajosidade do contrato.”

Entretanto, a alegação não merece prosperar, pois está fundamentada em premissas fáticas e jurídicas equivocadas.

Inicialmente, causa estranheza a afirmação de que a suposta irregularidade já teria sido objeto de impugnação apresentada em novembro de 2025 e posteriormente ignorada pela Administração Municipal. Conforme demonstrado pela imagem extraída do Portal de Compras Públicas (plataforma oficial utilizada para a condução dos certames eletrônicos deste Município) não há qualquer registro de impugnação apresentada pelo ora Impugnante no procedimento mencionado, tampouco de manifestação pendente de apreciação por parte da Administração.

Data de Publicação: 30/09/2025 13:33	Abertura das Propostas: 13/11/2025 08:00
Limite para Impugnação: 10/11/2025 23:59	
Edital: 2 downloads efetuados	Órgão: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis	Município/UF: Lacerdópolis/SC
Objeto:	

Solicitações Realizadas					
Data	EMP/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
---	---	---	Não foram registrados Pedidos de impugnação para esse processo.	---	---

Solicitações Realizadas Por Cidadãos (Solicitação Externa)					
Data	EMP/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
---	---	---	Não foram registrados Pedidos de impugnação para esse processo.	---	---

Relatório	Pedido de Impugnação por Outros Meios	Voltar
---------------------------	---	------------------------



Cumprе destacar que, por se tratar de licitação realizada na forma eletrônica, as impugnações, pedidos de esclarecimentos e demais manifestações dos interessados devem ser protocolados pelos meios expressamente previstos no edital e disponibilizados na própria plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, garantindo-se, assim, a rastreabilidade, a publicidade, a transparência e a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Dessa forma, eventual manifestação encaminhada por meio diverso daquele estabelecido no instrumento convocatório não possui o condão de caracterizar impugnação regularmente apresentada no âmbito do procedimento licitatório, tampouco pode ser considerada para fins de alegação de omissão por parte da Administração.

Portanto, não corresponde à realidade a afirmação de que eventual impugnação teria sido ignorada, uma vez que não há qualquer comprovação de sua efetiva apresentação pelos canais oficiais previstos para o certame, inexistindo, conseqüentemente, qualquer manifestação pendente de apreciação ou resposta por parte desta Administração.

No tocante à alegada ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP, cumprе esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de sua publicação como anexo do edital. Trata-se de documento integrante da fase preparatória da contratação, destinado a fundamentar a necessidade da contratação, a solução escolhida e a viabilidade do procedimento, não havendo dispositivo legal que imponha sua divulgação obrigatória juntamente com o instrumento convocatório.

Além disso, ao contrário do que afirma o Impugnante, o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e integra os autos do respectivo processo administrativo.



Ressalta-se, ainda, que, em observância às orientações e normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aplicáveis aos procedimentos de concessão, referido documento, juntamente com os demais documentos da fase preparatória, incluindo a autorização da autoridade competente e demais peças obrigatórias, foi regularmente cadastrado e transmitido ao órgão de controle externo por meio do sistema e-Sfinge.

Dessa forma, não apenas inexistente a alegada omissão quanto à elaboração do ETP, como também foi assegurado o encaminhamento do documento ao Tribunal de Contas do Estado, possibilitando o pleno exercício do controle externo e a fiscalização da legalidade do procedimento, em estrita observância às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, o Impugnante limita-se a afirmar genericamente que a ausência de publicação do ETP impediria o dimensionamento dos custos, investimentos (CAPEX), despesas operacionais (OPEX) e riscos da contratação, sem demonstrar objetivamente qual informação indispensável à elaboração da proposta estaria ausente do edital, do Termo de Referência ou dos demais documentos disponibilizados aos interessados.

Importa destacar que o edital e seus anexos contêm as informações essenciais para a formulação das propostas, incluindo a descrição do objeto, as condições de execução, as tarifas aplicáveis, as obrigações da futura concessionária e demais elementos necessários à avaliação da viabilidade da contratação. Assim, não há qualquer demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame ou à participação dos licitantes.

Não obstante a inexistência de obrigação legal para a publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente ao edital, bem como a ausência de qualquer vício decorrente de sua não divulgação, esta Administração, em observância aos



princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade, promoverá a disponibilização do referido documento como anexo ao certame.

Tal providência não decorre do reconhecimento de qualquer irregularidade apontada pelo Impugnante, mas sim do entendimento de que, se este considera o ETP necessário para a elaboração de sua proposta, não há impedimento para que o documento seja disponibilizado aos interessados, reforçando ainda mais a transparência do procedimento e afastando quaisquer alegações futuras quanto ao acesso às informações que embasaram a fase preparatória da contratação.

Continuando a análise, o impugnante argumenta a existência de suposta contradição entre o critério de julgamento previsto no edital e a redação constante do Termo de Referência, em razão da utilização da expressão "PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO: 8%".

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Da leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos, verifica-se de forma inequívoca que a presente licitação possui como critério de julgamento a maior oferta de retorno ao Município, mediante o maior percentual de repasse incidente sobre a receita bruta auferida pela futura concessionária.

Nesse contexto, a utilização da expressão "percentual mínimo de desconto" constante do Termo de Referência configura mera impropriedade terminológica, não sendo capaz de gerar dúvida objetiva acerca da sistemática de julgamento adotada pelo certame. Isso porque o próprio documento esclarece, logo em seguida, que se trata de percentual incidente sobre a receita da concessionária a ser revertido ao Município, evidenciando que a intenção da Administração sempre foi estabelecer um percentual mínimo de repasse e não um desconto sobre qualquer valor.



Assim, a interpretação sistemática do edital afasta qualquer alegação de contradição material, uma vez que os demais dispositivos do instrumento convocatório, bem como a própria natureza da contratação, convergem para a mesma conclusão: a disputa ocorrerá mediante a oferta do maior percentual de repasse ao Município, observando-se o percentual mínimo estabelecido pela Administração.

Não obstante a inexistência de prejuízo à compreensão do critério de julgamento, esta Administração reconhece que a terminologia empregada no Termo de Referência pode ser aperfeiçoada para conferir maior precisão técnica ao documento. Dessa forma, será promovida a adequação da redação, substituindo-se a expressão "PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO: 8%" por "PERCENTUAL MÍNIMO DE REPASSE AO MUNICÍPIO: 8%", nomenclatura que melhor reflete a natureza da contratação e a sistemática efetivamente adotada no certame.

Importante destacar que tal adequação possui caráter meramente formal e redacional, não implicando qualquer alteração do objeto, das condições de participação, da forma de remuneração da concessionária ou do critério de julgamento da licitação, servindo apenas para aprimorar a clareza do instrumento convocatório e evitar interpretações equivocadas.

O Impugnante sustenta também que a qualificação econômico-financeira prevista no edital seria insuficiente por exigir apenas a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, alegando que a Administração teria deixado de exigir índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o que, segundo sua interpretação, permitiria a participação de empresas sem capacidade financeira para executar o objeto.



Entretanto, a alegação não merece acolhimento, pois decorre de interpretação equivocada da legislação vigente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de exigência de índices de liquidez, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo em todos os procedimentos licitatórios. Ao contrário, a legislação confere à Administração Pública a prerrogativa de definir, conforme as características do objeto e os riscos envolvidos na contratação, quais requisitos de qualificação econômico-financeira são efetivamente necessários para resguardar o interesse público.

Mais do que isso, a própria legislação exige que eventuais requisitos adicionais de qualificação econômico-financeira sejam devidamente motivados e justificados pela Administração, justamente para evitar a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. Em outras palavras, a lei não autoriza que índices de liquidez ou patrimônio líquido mínimo sejam exigidos de forma automática e indiscriminada; exige, antes, a demonstração concreta de sua necessidade em face do objeto licitado.

No presente caso, inexistem elementos técnicos que justifiquem a imposição de requisitos econômico-financeiros mais rigorosos. Trata-se de concessão de reduzida expressão econômica, vinculada à realidade de um município com menos de 2.400 habitantes, cuja estimativa anual de arrecadação é modesta e cuja execução não demanda investimentos vultosos capazes de justificar exigências excepcionais de capacidade financeira.

Além disso, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A fase de habilitação não pode ser utilizada como mecanismo de restrição à participação de interessados, mas sim como instrumento para verificar a aptidão mínima necessária à



execução do objeto. Exigências excessivas, desacompanhadas de justificativa técnica compatível com a realidade da contratação, podem resultar em limitação indevida da competitividade e, conseqüentemente, prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa destacar, ainda, conforme citado anteriormente, que a primeira tentativa de contratação do mesmo objeto restou fracassada, circunstância que evidencia a necessidade de cautela na imposição de requisitos habilitatórios adicionais que possam reduzir ainda mais o universo de potenciais participantes do certame.

Por outro lado, o Impugnante limita-se a afirmar genericamente que a ausência de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo abriria o certame para empresas sem capacidade financeira, sem demonstrar objetivamente qualquer risco concreto decorrente da exigência atualmente prevista no edital, tampouco indicar qual elemento do objeto justificaria a adoção de critérios econômico-financeiros mais restritivos.

Assim, verifica-se que a Administração agiu em estrita observância à legislação vigente ao estabelecer exigências compatíveis com a natureza e a dimensão da contratação, sem criar barreiras artificiais à competitividade e sem impor requisitos cuja necessidade não se encontra tecnicamente demonstrada.

Dessa forma, a ausência de exigência de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo não configura qualquer irregularidade. Ao contrário, reflete a observância dos princípios que regem as licitações públicas e da própria sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as exigências de habilitação devem ser proporcionais, justificadas e compatíveis com o objeto licitado.

No que se refere às alegações relacionadas às referências a BDI, inexecuibilidade de obras e serviços de engenharia, utilização da terminologia "desconto" em vez de



"repasse", bem como à previsão de repactuação de mão de obra exclusiva para fins de reajuste tarifário, verifica-se que parte dos apontamentos decorre da permanência de cláusulas padronizadas e de impropriedades redacionais constantes do instrumento convocatório.

Cumprе esclarecer que o edital foi elaborado a partir de modelo administrativo utilizado para diferentes objetos licitatórios, razão pela qual alguns dispositivos reproduzem previsões legais e cláusulas padronizadas aplicáveis a outras modalidades de contratação. Contudo, a própria redação do instrumento convocatório já indicava, em determinados trechos, que tais disposições se destinavam exclusivamente às hipóteses de obras e serviços de engenharia, situação manifestamente diversa daquela tratada no presente certame.

De igual modo, assiste razão ao Impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas nomenclaturas utilizadas no edital, especialmente no que se refere à utilização da expressão "desconto" em item que, em verdade, se refere ao percentual de repasse ao Município, bem como à manutenção de previsão relacionada à repactuação de mão de obra, instituto que não se mostra compatível com a natureza jurídica da presente concessão.

Todavia, tais apontamentos não configuram vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento, restringir a competitividade ou prejudicar a formulação das propostas, tratando-se de questões meramente formais e redacionais que não alteram a essência do objeto licitado, a forma de remuneração da concessionária, os critérios de julgamento ou as condições de execução contratual.

Não obstante, visando conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao instrumento convocatório, a Administração promoverá a adequação dos dispositivos mencionados por ocasião da retificação do edital, procedendo à



exclusão das referências inaplicáveis ao objeto, à correção das nomenclaturas utilizadas e à revisão dos mecanismos de atualização tarifária e percentual.

Ressalta-se, por fim, que tais ajustes decorrem exclusivamente do propósito de aperfeiçoar a redação do edital e evitar interpretações divergentes, não representando reconhecimento de ilegalidade, nulidade ou irregularidade capaz de comprometer a validade do certame.

II – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral dos argumentos apresentados pelo Impugnante, **esta Administração conclui que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício capaz de comprometer a regularidade do certame, razão pela qual a presente impugnação não merece ser acolhida** em seus fundamentos.

Verifica-se que as alegações apresentadas decorrem, em grande parte, de interpretações que desconsideram as peculiaridades do objeto licitado, a realidade operacional do Município de Lacerdópolis e a discricionariedade técnica conferida à Administração pela legislação aplicável. Em nenhum momento foi demonstrada afronta à legislação vigente capaz de justificar a anulação ou revogação do procedimento licitatório.

Importa destacar que a modelagem adotada para a presente concessão foi estruturada na Lei Federal nº 14.133/2021 e não fere as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Instrução Normativa nº 022/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inexistindo qualquer elemento que evidencie descumprimento das normas que regem a matéria.



Da mesma forma, não se pode ignorar que a legislação e os normativos aplicáveis devem ser interpretados e executados à luz das características concretas de cada ente federativo. O Município de Lacerdópolis possui realidade administrativa, econômica, populacional e operacional própria, significativamente distinta daquela observada em grandes centros urbanos. Por essa razão, as decisões adotadas no presente procedimento foram pautadas por critérios de razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e adequação à realidade local, observando-se os limites e as necessidades efetivamente existentes no âmbito municipal.

A Administração Pública não está obrigada a replicar modelos adotados por municípios de grande porte ou estabelecer exigências incompatíveis com a dimensão da contratação pretendida. Ao contrário, deve buscar soluções compatíveis com suas condições estruturais, financeiras e operacionais, garantindo a observância do interesse público sem impor exigências excessivas ou desnecessárias que possam comprometer a competitividade e a efetividade da contratação.

Todavia, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da ampla competitividade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, esta Administração entende pertinente promover ajustes pontuais de natureza exclusivamente formal e redacional em determinados dispositivos do edital e de seus anexos, bem como disponibilizar documentação complementar, visando conferir ainda maior clareza e precisão às informações disponibilizadas aos interessados.

Nesse sentido, o instrumento convocatório será aperfeiçoado para explicitar de forma mais detalhada a estimativa de arrecadação anual da concessão, baseada nos dados e projeções fornecidos pela Polícia Militar, bem como para disciplinar de maneira mais clara os critérios aplicáveis ao reajuste e à eventual revisão das tarifas durante a execução contratual, proporcionando maior transparência aos licitantes quanto aos aspectos econômicos da futura contratação.



Ressalta-se que tais adequações não decorrem do reconhecimento de qualquer irregularidade apontada pelo Impugnante, tampouco implicam alteração substancial do objeto licitado, dos critérios de julgamento, da modelagem da concessão ou das condições de participação, constituindo mero aperfeiçoamento redacional e procedimental destinado a evitar interpretações divergentes, ampliar a transparência do certame e conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

Dessa forma, **a presente impugnação é julgada IMPROCEDENTE quanto ao mérito das alegações apresentadas, não sendo acolhidos os pedidos de anulação ou revogação do certame**, por ausência de fundamento legal que justifique a adoção de tais medidas.

Contudo, em razão das adequações formais e redacionais que serão promovidas nos documentos que compõem o procedimento licitatório, será publicada a competente retificação do edital, acompanhada da republicação do instrumento convocatório e da redesignação da data para realização da sessão pública de abertura do certame, observando-se os prazos legais aplicáveis, assegurando-se ampla publicidade, transparência, isonomia e igualdade de condições a todos os interessados.

Lacerdópolis - SC, 19 de junho de 2026.

ELAINE GOTARDO

Agente de Contratação